



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600320-35.2020.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA PREFEITO, PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, ELEICAO 2020 MARCIO ROBERTO VILELA DE VASCONCELOS VICE-PREFEITO, MARCIO ROBERTO VILELA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A PREFEITO. MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. RECURSOS PRÓPRIOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 27, §1º, DA RES. TSE 23.607/2019. LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDOS INDIVIDUALMENTE PARA CADA INTEGRANTE DA CHAPA MAJORITARIA. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar as

contas e afastar a multa aplicada ao Recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 20/05/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, candidato ao cargo de Prefeito do município de Teotônio Vilela/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas e aplicou multa ao ora recorrente.

A sentença de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo, desaprovou as contas do recorrente, em virtude da extrapolação do limite legal de gastos com recursos próprios, ao argumento de que “a chapa, como uma unidade, fica limitada a gastar, com recursos próprios, sejam eles oriundos do prefeito, do vice-prefeito ou de ambos, até 10% do limite total de gastos.”

Nas razões recursais, o apelante afirma que a interpretação do artigo de ser restritiva, já que menciona o nome candidato no singular, o que denota que o limite de gastos diz respeito apenas a ele, individualmente.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, para afastamento da multa aplicada e aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento ao recurso e aprovação das contas de campanha.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto por PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, candidato ao cargo de Prefeito do município de Teotônio Vilela/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas e aplicou multa ao ora recorrente.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está devidamente representada e possui interesse na reforma da sentença.

Compulsando os autos, observo que a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas do recorrente, baseou-se na interpretação de que o limite de gastos estabelecido na legislação é único para a chapa majoritária, de modo que “engloba todos os recursos próprios utilizados pela chapa, ou seja, a chapa, como uma unidade, fica limitada a gastar, com recursos próprios, sejam eles oriundos do prefeito, do vice-prefeito ou de ambos, até 10% do limite total de gastos.”

Irresignado, o recorrente alega que deve ser aplicada interpretação restritiva ao dispositivo legal, para entender que o limite estipulado é individual para cada candidato da chapa.

Pertinente a essa questão, ressalto, primeiramente, que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos

dos eleitores, tornando o pleito eleitoral mais equilibrado.

Contudo, no caso em tela, há certas peculiaridades que devem ser levadas em conta na aplicação do ordenamento jurídico, com base nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, como está insculpido no art. 8º vigente Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Em seu Curso de Direito Processual Civil, o processualista FREDIE DIDIER ensina que:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008)

Pois bem, a Lei nº 9.504 disciplina que:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 2º-A. **O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.**

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

(...)

De igual modo o § 1º do art. 27 da Resolução 23.607 do TSE:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A)

No caso dos autos, o limite de gastos de campanha para o cargo era de R\$ 293.075,82, podendo o candidato usar recursos próprios até o montante de R\$ 29.307,58 (10% do total de gastos da campanha).

Conforme consignado na sentença, o candidato a prefeito fez uma doação

financeira de R\$ 24.000,00, e uma de natureza estimável no valor de R\$ 4.800,48, totalizando R\$ 28.800,48, e o candidato a vice-prefeito uma doação de R\$ 9.350,00. Respeitaram, portanto, o limite individual estabelecido.

Ocorre que o magistrado interpretou a norma de forma a estabelecer um limite único para a chapa majoritária.

Todavia, da análise das normas acima reproduzidas – Lei 9.504/97 e Res. 23.607–, não se verifica essa unicidade, não cabendo a interpretação dada na sentença de 1º grau em prejuízo dos candidatos majoritários.

De igual modo entendeu a Procuradoria Eleitoral, que assim consignou em seu parecer:

Assim, individualmente considerando, foi respeitado o limite de recursos próprios utilizado pelos candidatos na campanha eleitoral. Isso porque, decorre do §1º do art. 27 que “o candidato” poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Dessa forma, em consonância com o recurso eleitoral, entende este Parquet que o cálculo do limite de recursos próprios utilizados na campanha deve ser -na hipótese de chapa majoritária -individual, sob pena de a doação do candidato a vice não ser considerada como de recursos próprios, mas de pessoa física para a campanha eleitoral, sujeita a regramento próprio, no caso, o caput do art. 27 da Resolução.

Logo, estando as doações realizadas - individualmente consideradas - em conformidade com o limite de 10% para os gastos da campanha eleitoral (R\$ 29.307,58), não vislumbra o MP violação à norma legal.

Dessa maneira, razoável o entendimento de que ambos os candidatos da chapa possam, em sua campanha eleitoral, utilizar recursos próprios até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Firme em tais argumentos, e tendo em vista que o candidato agiu de boa-fé, foi transparente em sua contabilidade de campanha, bem como guarneceu os autos com a toda a documentação comprobatória de seus recursos arrecadados e dos correspondentes gastos de campanha, penso que a sentença de 1º grau merece ser reformada e afastada a multa aplicada ao candidato.

Em virtude do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar as contas e afastar a multa aplicada ao Recorrente.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
24/05/2021 13:06:36
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8440463



21052109533862600000008254592

IMPRIMIR

GERAR PDF